



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Mauro Tapety

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 08 / 2012

Fábio Nunes Novo
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 150 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

"Institui a política de prevenção ao tabagismo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a venda de cigarros abaixo do preço mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§ 1º. É obrigatória a afixação da tabela de preços em local de ampla visibilidade, em que conste além dos preços dos produtos o preço mínimo de forma destacada

Art. 2º É proibida a venda e a doação a menores de 18 anos de produtos derivados do tabaco, conforme a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e os estabelecimentos comerciais que o fizerem, estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo a legislação federal:

- I - Notificação de advertência;
- II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrado na reincidência e reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- III - Lacração do estabelecimento por 24 horas;
- IV - Cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º Fica proibida a propaganda comercial de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda, no território do Estado do Piauí, na forma regulamentada pela Lei Federal nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Fica permitida a exposição dos referidos produtos nos pontos de vendas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Mauro Tapety

§ 2º Entende-se por produto fumígeno o cigarro, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto, derivado ou não do tabaco.

§ 3º Os pontos de venda de que trata este artigo são as farmácias, padarias, bancas de revista, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos comercializam produtos fumígenos.

Art. 4º Esta lei não se aplica aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.

Parágrafo único. Entende-se por tabacaria o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em
Teresina(PI), 20 de agosto de 2012.

MAURO TAPETY

Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

A atual proposição tem por objetivo proteger a população das mazelas causadas pelos produtos derivados do tabaco em todos os níveis.

Trata-se de um assunto bastante complexo, de saúde pública, que deve ser regulado com responsabilidade, com uma legislação que iniba a oferta, demanda e consumo destes produtos, ao mesmo tempo que conscientize a população sobre os riscos de se fumar.

Neste sentido é importante um reforço de lei estadual para que de fato institua-se em nosso estado uma política robusta de combate e controle do tabagismo.

Mesmo com amplo conhecimento sobre a ilegalidade em se comercializar cigarros e assemelhados a menores de idade, usualmente muitos estabelecimentos descumprem esta lei. Desta forma, é conveniente que nosso estado puna com severidade aqueles que infringirem a lei para que definitivamente estes produtos tão nocivos à saúde de nossos jovens não cheguem a suas mãos.

A Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos V, VIII e XII).

Com a edição da Lei 12.546/2011 verificou-se as restrições quanto ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, conforme dispõe seu 3º:

“ Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.”



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Mauro Tapety

Vale destacar ainda que apesar dos instrumentos que regulam a comercialização destes produtos, servindo, inclusive, de controle dos meios de publicidade e propaganda (Lei Federal nº. 9.294/1996 e alterações posteriores), ainda é possível reforçar localmente a diretiva nacional e proibir, também pelo interesse do Estado do Piauí, a propaganda comercial de cigarros.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer – INCA, o total de mortes devido ao uso do tabaco atingiu a cifra de 4,9 milhões de mortes anuais, o que corresponde a mais de 10 mil mortes por dia. Caso as atuais tendências de expansão do seu consumo sejam mantidas, esses números aumentarão para 10 milhões de mortes anuais por volta do ano de 2030, sendo metade delas em indivíduos em idade produtiva (entre 35 e 69 anos). No Brasil, o tabagismo está relacionado a 30% dos casos fatais de câncer.

Transita nesta Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei visando a proibir o consumo, em ambientes de uso coletivo, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

Diante do acima exposto, esta propositura vem ao encontro das conclusões das pesquisas desenvolvidas de que não deve haver propaganda comercial de cigarros nos pontos de venda. É neste propósito que contamos com o apoio dos nobres pares.